**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL**

**XXX**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº XXX SDS/PE, inscrito no CPF sob nºXXX, residente e domiciliado à Rua Córrego do Joaquim, 610-A, Nova Descoberta, Recife/PE, CEP 52.091-300, com endereço eletrônico ytallocarlos782@gmail.com, telefone para contato: (81) 9.8426-0674, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conforme o art. 134 da CF/88, através do seu órgão de execução que ao final subscreve, vem à presença de V. Exa., propor **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** em desfavor de **XXX**, brasileira, casada, babá, portadora do RG desconhecido, inscrita no CPF sob nº XXX, residente e domiciliada à Rua Ida, nº 470, Macaxeira, Recife/PE, CEP 52.090-270, com endereço eletrônico desconhecido, telefone para contato: (81) XXX, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem abaixo:

**DOS FATOS:**

1. As partes casaram-se em 31 de maio de 2019 sob o regime da **comunhão parcial de bens**.
2. O autor aponta o fim do casamento pelo fim do amor, estando o casal separado de fato desde novembro de 2019.
3. Informa o requerente que o casal teve 01 (um) filho, o menor Yuri Carlos Martins Ferreira, nascido em 25 de fevereiro de 2020, que está sob a guarda do genitor desde novembro de 2021.
4. Afirma o autor que durante o casamento não foi amealhado nenhum bem, não existindo, portanto, aquestos a partilhar.
5. Por fim esclarece o autor que tentou de todas as formas solucionar o pleito de forma amigável, solicitando o comparecimento da ré à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com o fim de intentar divórcio consensual. Objetivo frustrado, por não ter a demandada comparecido a esta nobre instituição.

**DO DIREITO:**

1. O art. 226, § 6º da CF/88, alterado pela EC/66, de 13/07/10, assim dispõe: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
2. Com a modificação constitucional, o divórcio deixa de exigir o lapso temporal da separação de fato, bastando para sua consecução a simples vontade do casal ou de um deles de não mais querer viver matrimonialmente.
3. Por encontrar sua pretensão respaldo em norma constitucional, requer a parte autora a efetiva decretação do seu divórcio.

**DO NOME:**

1. Com o casamento, a ré adotou o sobrenome do marido. Requer seja indagada se deseja alterar o seu nome de casada para solteira, qual seja: Flávia Cristovam Martins.

**DA GUARDA:**

1. O menor Yuri Carlos Martins Ferreira está sob a guarda de fato do pai, devendo, doravante, ser transformada em guarda de direito.

**DOS ALIMENTOS:**

1. Requer o autor haja tentativa de fixação de alimentos, na audiência de conciliação, em 20% (vinte por cento) dos vencimentos da ré, caso esteja empregada de carteira assinada e/ou 19% (dezenove por cento) do salário mínimo, caso esteja sem vínculo formal de emprego

**DO REGIME DE VISITAS:**

1. Ante a impossibilidade dos divorciandos em estabelecer um diálogo saudável, requer seja regulamentado à visita da mãe ao filho da seguinte forma:
2. A mãe exercerá o seu direito de visita, em finais de semana alternados das 19h da sexta-feira às 18h do domingo;
3. Em feriados alternados (aqui ficando subentendido que nos anos ímpares o filho passará o Natal, o Carnaval e o São João com a mãe, o Réveillon e a Semana Santa com o pai; já nos anos pares a criança passará o Natal, o Carnaval e o São João com o pai, o Réveillon e a Semana Santa com a mãe);
4. Metade das férias escolares com a mãe, sendo do pai a primeira metade;
5. Dias festivos, tais como aniversários do pai e dos avós paternos com o seu genitor, aniversários da mãe e dos avós maternos com a sua genitora.
6. Nada impede, que os pais após prévio acordo e civilizadamente avençam entre si à visitação de forma diferente ao estipulado acima.

**DA POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS:**

1. A cumulação dos pedidos de divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas na mesma ação é regulada pelo art. 327 do CPC/15, até mesmo como forma de fazer valer os Princípios da Celeridade e Economia Processual, tudo de acordo com a norma constitucional que afirma estar assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF/88) senão vejamos:

*Art. 327 do CPC/15 – “É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*

*§1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação que:*

*I- os pedidos sejam compatíveis entre si;*

*II- seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*

*III- seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

*§2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”.*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RITO ORDINÁRIO. ART. 282 PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC/73 (art. 327 do CPC/15). MAIOR INTERESSE DO MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.589 DO CC. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. RECURSO PROVIDO. Há compatibilidade entre os pedidos e o juízo é competente para conhecer todos eles. Quanto ao rito, é possível a adoção do rito ordinário, conforme previsto no art. 292, § 2º do CPC/73 (art. 327, parágrafo 2º do CPC/15), não constituindo entrave, portanto, à acumulação postulada. Atento aos princípios da celeridade e da economia processual, e, ainda, ao princípio do melhor interesse da criança, não há impedimento para que se cumule em uma mesma ação os pedidos de oferecimento de alimentos e de regulamentação de visitas, uma vez que ambos são direito decorrentes da paternidade. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0687.14.005099-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 13/05/2015)”.*

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PLEITEADOS PELA GENITORA DO MENOR. ILEGITIMIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se preenchidos os requisitos do artigo 292 do CPC/73 (art. 327 do CPC/15) não há que se falar em impossibilidade de cumulação de pedidos. A genitora que possui a guarda de fato do menor detém representação implícita não havendo que se falar em ilegitimidade para pleitear alimentos para ele. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.14.065007-8/000, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 27/08/2015, publicação da súmula em 08/09/2015)”.*

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO INDEVIDO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS CUMULÁVEIS E COMPATÍVEIS ENTRE SI. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 292 do CPC/73 (art. 327 do CPC/15), ainda que não haja conexão, É PERMITIDA a cumulação de pedidos compatíveis entre si, desde que tenham o mesmo juízo competente para deles conhecer e seja empregado o procedimento ordinário quando para cada pedido houver rito diverso. Ainda, deve-se observar se a opção pelo procedimento ordinário não ocasiona qualquer prejuízo ao réu, conforme orientação jurisprudencial do STJ.*

*A cumulação em uma mesma ação dos pedidos de modificação de guarda e, subsidiariamente, revisão da pensão alimentícia não encontra qualquer empecilho legal e prestigia os princípios da celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional. (TJMG – Apelação Cível 1.0079.14.038856-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 24/07/2015)”.*

**DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, requer que seja:

1. decretado o divórcio, servindo a sentença para averbação no cartório de Registro Civil, expedindo-se o competente mandado, bem como decidido as cláusulas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, além de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, na forma do art. 20 e seguintes do CPC;
2. a citação da ré para se defender, sob pena de revelia;
3. a concessão do benefício da gratuidade da justiça (arts. 98 e 99 do CPC/15) ao autor, uma vez que pobre no sentido legal (declaração anexa), não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento;
4. a intimação pessoal, com vista dos autos e com todos os prazos em dobro do Defensor Público (art. 5º, § 5º da lei 1.060/50; art. 128, I da lei complementar federal 80/94 e art. 46, I da lei complementar estadual 20/98) lotado nesta douta Vara, onde recebe as intimações de estilo;
5. a intimação do Ministério Público na pessoa de seu ilustre representante;
6. seja marcada audiência de mediação e conciliação (arts. 694 e 696 do CPC/15) e informa que a parte autora não possui endereço eletrônico (art. 319, caput do CPC/15).

Declaro autênticos os documentos juntados (art. 425, IV e VI do CPC/15).

Requer provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de **R$ 2.763,36** (dois mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 292, III do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 16 de março de 2022.

**Eduardo José Tassara Tavares – Mat. 297.288-3**

**Defensor Público do Estado de Pernambuco**

**Maria Eduarda Azevedo Costa – OAB/PE 48.187**

**Advogada Voluntária**